



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600954-30.2024.6.21.0012 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 12ª ZONA ELEITORAL DE CAMAQUÃ/RS
Recorrente: GABRYELL MUNCHOW DOS SANTOS
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relatora: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO PAGO NA INTERNET. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL E PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO CNPJ DA CAMPANHA. MULTA MANTIDA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por GABRYELL MUNCHOW DOS SANTOS contra sentença prolatada pelo Juízo eleitoral da 12ª Zona Eleitoral de Camaquã/RS, a qual julgou **procedente** representação por propaganda irregular ajuizada contra ele pelo Ministério Público Eleitoral, aplicando uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação inicial, baseada em uma denúncia do Sistema Pardal, narra que o recorrente praticou propaganda irregular em uma página do Facebook ao usar publicações patrocinadas (impulsioneamento) sem observar as formalidades exigidas pela legislação eleitoral. A consulta à Biblioteca de Anúncios do Facebook confirmou que o recorrente veiculou uma publicação patrocinada entre os dias 2 e 10 de setembro de 2024. A propaganda não continha informações obrigatórias, como o CNPJ do responsável pela contratação. (ID 45981114)

A sentença reconheceu a irregularidade na propaganda com fundamento no artigo 57-C da Lei nº 9.504/97 e no artigo 29, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que exigem a identificação clara (CNPJ ou CPF) em impulsioneamentos de conteúdo. A decisão ressaltou que a infração é de natureza objetiva, não demandando a perquirição de elemento subjetivo (dolo ou má-fé), e, embora tenha reconhecido a correção do vício pelo representado, aplicou a multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00. (ID 45981185)

Irresignado, o recorrente argui, preliminarmente, a nulidade processual por violação ao devido processo legal e à paridade de armas, bem como a preclusão, ao argumento de que o presente processo está vinculado ao processo nº 0600490-06.2024.6.21.0012, no qual o Ministério Público deixou transcorrer o prazo para manifestação sem cumpri-lo, o que configura a preclusão. No mérito, aponta a ausência de gravidade da conduta e desproporcionalidade da multa, aduzindo que agiu de boa-fé, corrigiu a irregularidade antes mesmo da intimação, não houve dolo ou má-fé, e o alcance da postagem não foi significativo. Nesse contexto, requer “O reconhecimento da nulidade processual, com a anulação da sentença por violação ao devido processo legal e à paridade de armas, bem como considerando a preclusão do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

presente processo, requer-se a extinção do feito sem julgamento de mérito e seu arquivamento; 4. Caso não seja reconhecida a nulidade, seja o presente recurso provido, para que seja reformada a sentença de primeiro grau, julgando-se improcedente a representação eleitoral; 3. Ainda que assim não se entenda, requer-se a redução da penalidade imposta, diante da ausência de gravidade da conduta e da boa-fé do Recorrente”. (ID 45981189)

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

II.I. Das preliminares.

II.I.I - Da Nulidade Processual por Violação ao Devido Processo Legal e à Paridade de Armas.

O recorrente alega que o Ministério Público, autor da ação, perdeu prazos sucessivamente ao longo da instrução processual, sendo que o Juízo de origem renovou de ofício os prazos reiteradamente, configurando "tratamento privilegiado e indevido" em prejuízo da ampla defesa e do contraditório.

Embora a renovação de prazos pelo juízo possa, em tese, suscitar questionamentos acerca da isonomia processual, no âmbito do processo eleitoral, a celeridade e a busca pela verdade real são princípios norteadores.

Com efeito, a sentença, por sua vez, expressamente consignou que *O*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

processo está apto ao julgamento, não havendo nulidades a serem sanadas.

Ora, para que se configure a nulidade, seria imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo à defesa, o que não se verificou de forma cabal nos autos, uma vez que o recorrente teve a oportunidade de apresentar sua defesa e manifestação.

Ademais, a simples renovação de prazo não configura nulidade, especialmente quando busca a conclusão da instrução processual.

II.I.II - Da preclusão.

O recorrente aduz que o presente processo está vinculado ao Processo nº 0600490-06.2024.6.21.0012, no qual o Ministério Público teve vista e o prazo decorreu sem manifestação em 16/09/2024. Alega que a distribuição do presente feito em 04/10/2024 configuraria preclusão, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito.

Entretanto, a sentença demonstra que a representação foi processada e julgada. O fato de o processo ter sido distribuído em data posterior à do processo conexo, ou de ter havido inércia do Ministério Público em outro feito, não implica, automaticamente, a preclusão do direito de ação no presente caso, especialmente considerando a natureza das irregularidades eleitorais, que demandam pronta apuração. A análise da sentença demonstra que o juízo processou e julgou a demanda, entendendo pela validade do ato processual. Assim, não se vislumbra a alegada preclusão capaz de extinguir o feito sem análise do mérito.

Com efeito, não merecem guarida as preliminares arguidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II - Mérito.

Quanto ao mérito, o art. 57-C da Lei das Eleições proíbe a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos. Segundo se extrai do dispositivo e do art. 29, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que o regulamenta, no impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o CNPJ ou CPF.

No caso, é incontroverso que a propaganda eleitoral impulsionada sem a devida identificação do CNPJ ou CPF do responsável, conforme exigido pelo artigo 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97, e artigo 29, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, configura irregularidade.

A Magistrada *a quo* muito bem pontuou a natureza objetiva dessa infração:

Portanto, veiculada propaganda paga sem a devida identificação, na forma do art. 57-C, §2º da Lei das Eleições, há aplicação de multa pela violação ao dispositivo legal. E, consoante a jurisprudência, **não há que se perquirir elementos subjetivo, pois houve afronta à regra objetiva.** (ID 45981185 - *grifos nossos*)

Com efeito, a ausência da identificação impede a fiscalização dos gastos e da origem dos recursos, comprometendo a transparência e a igualdade de oportunidades no pleito eleitoral. Desse modo, a caracterização da irregularidade, por si só, autoriza a aplicação da penalidade.

Nessa toada, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de que a falta de indicação, de modo claro e legível, na publicidade eleitoral, do CNPJ do responsável pelo impulsionamento de conteúdo atrai a multa do art. 57-C da Lei n. 9.504/97. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO REJEITADA. IMPULSIONAMENTO PAGO SEM IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL. VIOLAÇÃO AO ART. 29, §5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. MULTA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral proposto em face de sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular e impôs ao recorrente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) Preliminar de nulidade da citação: Se há nulidade na citação realizada via aplicativo WhatsApp, considerando a necessidade de definição do que seria comprovação de ciência inequívoca do recorrente;

(ii) Mérito: Se a omissão do CNPJ do responsável nas publicações impulsionadas caracteriza propaganda eleitoral irregular, sujeitando o recorrente à sanção pecuniária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminar de nulidade da citação.

3.1 A Resolução TRE-CE nº 804/2021 autoriza a citação e intimação eletrônica, desde que o cumprimento do ato esteja certificado nos autos com data e hora, ou mediante certidão que ateste o conhecimento do destinatário.

3.2 Preliminar Rejeitada.

4. Mérito.

4.1 A Lei nº 13.488/2017 e a Resolução TSE nº 23.610/2019 impõem a obrigação de identificação do CPF ou CNPJ do responsável por impulsionamento pago na internet (art. 29, §5º). A omissão deste dado compromete a transparência e a publicidade, essenciais ao processo eleitoral.

4.2 A jurisprudência do TSE, consubstanciada no precedente “O



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conteúdo impulsionado na internet deve ser identificado de forma inequívoca como tal, contendo, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável” (TSE, Rp 0601228-83.2022.6.00.0000), corrobora a exigência de identificação, confirmando a sanção para omissões que fragilizem a confiabilidade do conteúdo eleitoral.

4.3. A jurisprudência do TRE-CE reitera a obrigatoriedade de observância desses requisitos, sob pena de sanção, conforme decisão no julgamento REL 0600385-58.2024.6.06.0008 (TRE-CE, Rel. Des. Luciano Nunes Maia Freire).

4.4 No caso concreto, a análise dos autos demonstra que as publicações impulsionadas omitiam o CNPJ, violando o disposto na Resolução TSE nº 23.610/2019. Nesse sentido, mantém-se a penalidade imposta, considerando a relevância da infração e a necessidade de assegurar a lisura da propaganda eleitoral na internet.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

6. Tese de julgamento: “A omissão do CPF ou CNPJ do responsável em publicações impulsionadas configura propaganda eleitoral irregular, sujeitando o infrator a sanções, conforme Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 29, §5º. A citação realizada por meios eletrônicos, em caráter suplementar, é válida, desde que acompanhada de elementos que indiquem ciência inequívoca do destinatário.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, §2º, Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 12, §2º, II, Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 29, §5º.

Jurisprudência relevante citada: [1] TSE, Rp 0601228-83.2022.6.00.0000, Rel. Ministra Maria Claudia Bucchianeri, DJE 30/09/2022. [2] TRE-CE, REL 0600385-58.2024.6.06.0008, Rel. Des. Luciano Nunes Maia Freire, DJE 26/10/2024. (Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Recurso Eleitoral 060034443/CE, Relator(a) Des. ROGERIO FEITOSA CARVALHO MOTA, Acórdão de 11/11/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 393, data 15/11/2024 - g.n.)

Outrossim, a divulgação das informações exigidas no art. 29, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/19, “é de responsabilidade exclusiva das candidatas, dos candidatos, dos partidos, das federações ou das coligações, cabendo aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

provedores de aplicação de internet que permitam impulsionamento de propaganda eleitoral assegurar que seja tecnicamente possível às pessoas contratantes inserirem a informação, por meio de mecanismos de transparência específicos ou livre inserção, desde que sejam atendidas as disposições contratuais e requisitos de cada provedor.” (art. 29, §6º, da Resolução TSE nº 23.610/19).

Quanto ao valor da multa, não merece reparos, devendo ser mantida no patamar mínimo legal, uma vez que foram sopesadas as condutas do recorrente (exclusão do conteúdo impugnado, ausência de dolo e a intenção de colaborar com o regular andamento do processo), circunstâncias que justificam sua fixação no grau mínimo, nos termos do art. 57-C, §2º, da Lei no 9.504/97.

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se integralmente os termos da sentença recorrida.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 3 de setembro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar